



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.004503/2007-19
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.376 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de junho de 2019
Matéria IRPF
Recorrente JOSE ROBERTO APARECIDO BRAGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NO AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE RETENÇÃO. GLOSA. PROCEDÊNCIA.

Não comprovada a retenção do imposto de renda na fonte em sua integralidade, resta caracterizada compensação indevida, ainda que parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário e determinar, de ofício, o recálculo do Imposto de Renda devido, considerando a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 1.882,68, referente ao ano-calendário 2003.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 66/67) em face do Acórdão n. 09-27.650 - 6ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) - DRJ/JFA (e-fls. 59/61), que julgou parcialmente procedente a impugnação (e-fls. 02/04), apresentada em 19/10/2007, mantendo em parte o crédito tributário consignado no lançamento constituído em 01/10/2007 (e-fls. 32/33) mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2004/606450421244044 - no total de R\$ 13.959,74 (e-fls. 07/09) - com fulcro em compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Cientificado do teor do Acórdão n. 09-27.650 em 08/01/2010 (e-fl. 65), o impugnante, agora Recorrente, apresentou Recurso Voluntário na data de 02/02/2010, alegando, em linhas gerais, que a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF, decorrente de Reclamatória Trabalhista, é da empresa Dimatra Veículos Ltda.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele conheço.

Ao apreciar a impugnação, a instância de piso assim manifestou:

[...]

Da análise dos autos, verifica-se que o acordo judicial (fl. 06) determinou o pagamento de R\$ 70.000,00 líquido ao interessado, sendo: a) R\$ 27.000,00 na forma de dois veículos, entregues naquele ato ao interessado; b) Duas parcelas de R\$ 3.500,00; c) doze parcelas de R\$ 3.000,00; e, d) O pagamento das parcelas teria início em 30/09/2003.

Constam, também, anexados ao processo cópia de quatro DARF (fls. 12 e 13). Em consulta feita por esta julgadora aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, constatou que somente três desses DARF se referem a 2003, quais sejam, os de valores R\$ 539,42 (dois DARF) e o de valor R\$ 401,92, que somam R\$ 1.480,76.

O quarto DARF se refere ao ano 2004.

O documento de fl. 16, no qual consta IRRF no valor de R\$ 17.506,22, é um laudo pericial, no entanto, não comprova que tal valor teria sido retido do interessado. Até mesmo porque o

acordo de fl. 06 é datado de 17/09/2003 e o laudo é de 08/05/2003. No acordo citado não consta qual valor teria sido retido, mas, tão somente, o valor líquido a ser pago.

Valor este que diverge do constante do laudo pericial. Ademais, nada indica que tal laudo pericial fazia parte do processo em questão.

Assim, conclui-se que resta comprovado o recolhimento de R\$ 1.480,76.

[...]

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente limita-se a afirmar que a responsabilidade pelo recolhimento do IRRF, decorrente de Reclamatória Trabalhista, é da empresa Dimatra Veículos Ltda.

Muito bem.

Da análise dos autos, verifica-se, com fulcro na ata de audiência relativa à Reclamatória Trabalhista n. 01/02406/97 (e-fls. 10/11), que foi disponibilizada, em 17/09/2003, a quantia líquida de R\$ 70.000,00.

Constam, às e-fls. 16/17, DARF informando recolhimentos de IRRF - Código de Receita 5936 - Reclamatória Trabalhista n. 2406/97, todos na data de 14/05/2004, nos seguintes valores principais/período de apuração (P.A): **R\$ 539,42 - P.A 31/10/2003; R\$ 539,42 - P.A 30/09/2003; R\$ 401,92 - P.A 30/11/2003; e R\$ 401,92 - P.A 30/12/2003**, perfazendo um **total de IRRF referente ao AC 2003**, excluindo-se, por óbvio, a multa de mora e os juros em virtude do pagamento a destempo, de **R\$ 1.882,68**.

Nos cálculos de liquidação (e-fl. 20) é informado IRRF devido de R\$ 17.506,22 face a um total da execução de R\$ 88.821,85. A diferença entre tais valores guarda conexão com o valor líquido recebido pelo Recorrente (R\$ 70.000,00) informado na ata de e-fls. 10/11, do que depreende-se que não se prestam para compensação do imposto devido apurado na declaração de ajuste anual - Exercício 2004.

Na Declaração de Ajuste Anual (DAA) - Exercício 2004 - ND 06/26.198.180 (e-fls. 27/31), o Recorrente declarou rendimentos tributáveis da fonte pagadora Dimatra Veículos Ltda. - Reclamatória Trabalhista n. 2406/97 - o valor de R\$ 53.717,00 e IRRF de R\$ 17.506,22 (sem comprovação de retenção nos autos).

Face aos valores acima informados (rendimentos tributáveis de R\$ 53.717,00 e IRRF de R\$ 17.506,22), conclui-se, vez que não há infração tipificada por omissão de rendimentos e a decisão recorrida não trata da matéria, que os rendimentos tributáveis informados estão deduzidos de honorários advocatícios e que o IRRF de R\$ 17.506,22 naqueles não estão compreendidos, pois o Recorrente recebeu valores líquidos.

Destarte, merece reparo a decisão recorrida no sentido de que devem ser considerados IRRF de **R\$ 1.882,68**, implicando, destarte, o recálculo do imposto devido no Exercício 2004 considerando-se a compensação da retenção retrocitada.

Processo nº 10660.004503/2007-19
Acórdão n.º **2402-007.376**

S2-C4T2
Fl. 79

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento, e determinar de ofício, o recálculo do imposto devido no Exercício 2004 – ano-calendário 2003 considerando-se a compensação de IRRF de R\$ 1.882,68.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima